



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Embargos de Declaração na
Apelação Cível 0013678-35.2007.8.19.0066

FLS.1

Embargantes: ADOLFO JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA E OUTRA
Embargada: SOLANGE CAVALCANTE DA COSTA
Relator: Des. Fernando Foch¹

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE CONTRADIÇÃO AO JULGADO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. Embargos de declaração opostos de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora embargantes e deu provimento ao apelo da ora embargada para, reformando sentença, majorar a indenização por dano moral, fixando-a em R\$ 25.000,00.

1. A contradição que se corrige por meio de embargos de declaração é a que existe em proposições do julgado e não entre este e o entendimento da parte.
2. Não está o órgão julgador obrigado a ser manifestar precisa e especialmente sobre normas jurídicas, uma a uma, senão a apreciar globalmente a espécie (Súmula 52 do TJERJ).
3. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível 0013678-35.2007.8.19.0066², em que são embargantes ADOLFO JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA E OUTRA e embargada SOLANGE CAVALCANTE DA COSTA.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, na sessão desta

¹ Processo originário: 5.^a Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, 0013678-35.2007.8.19.0066.

² Processo originário do Juízo de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, 0013678-35.2007.8.19.0066.

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

**Embargos de Declaração na
Apelação Cível 0013678-35.2007.8.19.0066**

FLS.2

data, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2014

Desembargador FERNANDO FOCH

Relator

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552

MH





Embargos de Declaração na
Apelação Cível 0013678-35.2007.8.19.0066

FLS.3

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ADOLFO JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA E CCPME CLÍNICA LTDA do acórdão de fls. 340/7, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora embargantes e deu provimento ao apelo da ora embargada para, reformando sentença, majorar a indenização por dano moral, fixando-a em R\$ 25.000,00, em ação cognitiva que lhe movera SOLANGE CAVALCANTE DA COSTA.

Afirmando o intuito de prequestionar a matéria para fins recursais, os embargantes alegam ter o órgão julgador incorrido em contradição quanto à tese de que ser de meio a obrigação do médico, o que o impede de ser responsabilizado pela insatisfação da paciente com o resultado final das cirurgias realizadas, bem como quanto à de que as complicações com que evoluiu a paciente serem consideradas riscos inerentes ao tratamento. Alega que inexistente qualquer prova de que a autora não tenha sido devidamente esclarecida acerca dos principais riscos e benefícios envolvidos no tratamento realizado. Diz que a instituição de saúde somente pode ser responsabilizada em decorrência de queixas apresentadas contra os serviços de hospedagem ou contra serviços médicos em face de profissionais que mantenham vínculo de preposição com o nosocômio. No mais, sustenta que a verba indenizatória não foi arbitrada de acordo com o princípio da razoabilidade (fls.349/62).

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, o qual, contudo, não merece prosperar, posto não haver qualquer contradição no acórdão embargado.

Como cediço, a contradição que se corrige por meio de embargos de declaração é a que existe em proposições do julgado e não entre este e o entendimento da parte.

Nesse tocante, vale ressaltar que, segundo a jurisprudência dominante nesta corte, “a contradição, para ensejar a interposição de embargos de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

**Embargos de Declaração na
Apelação Cível 0013678-35.2007.8.19.0066**

FLS.4

declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada”, como disposto em seu verbete sumular de n.º 172.

Na verdade, ao imputar a ocorrência de tais vícios, os recorrentes demonstram seu inconformismo com a solução dada pelo órgão julgador, contra o que não lhe assiste insurgência com embargos de declaração, em cujos estreitos lindes, definidos no art. 535 do CPC, não cabe a matéria.

Com relação ao prequestionamento para fins recursais, há a considerar não estar o órgão julgador obrigado a manifestar-se precisa e especialmente sobre normas jurídicas, uma a uma, senão a apreciar globalmente a espécie. É o entendimento consignado na Súmula 52 do TJERJ.

Por tais razões, voto no sentido de que a Câmara conheça dos embargos e lhes negue provimento.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2014

Desembargador FERNANDO FOCH
Relator

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552

MH

